

documentos referentes à prestação de contas de 2009, às fls. 06 a 151.

Após análise do apoio contábil desta Promotoria de Justiça, foi requisitado à entidade a apresentação de outros documentos imprescindíveis para a coleta e análise de dados necessários a um posicionamento melhor fundamentado sobre as contas da entidade.

As diligências contábeis foram deferidas e a entidade foi cientificada, através do Ofício nº 244/2011/PJTFEIS, às fls. 154 e 155, sendo determinado que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 19/10/2011, apresentasse os documentos faltantes, conforme abaixo transcrito:

I - Balancete de Verificação Final Analítico, elaborado de acordo com os Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade, assinado pelo contador, com indicação do número do CRC, e pelo representante legal da entidade.

II - Cópias dos extratos bancários, ou documento equivalente, de janeiro a abril de 2009, ainda que a entidade não tenha apresentado movimentação bancária nos referidos meses, emitidos pela Instituição financeira abaixo relacionada, acompanhadas de conciliação bancária em caso de divergência, ou caso a conta corrente tenha sido aberta no exercício em questão, apresentar documento do banco que contenha a data de abertura da referida conta:

- Banpará, Conta: 300800-2 Agência: 0021

III - Cópias dos Alvarás de Licença referentes ao exercício de 2011, emitidos pela Secretaria Municipal de Finanças do município de Belém, da Companhia de Danças Clara Pinto (CNPJ nº 22.989.701/0001-38) e da Escola de Danças Clara Pinto S/S LTDA (CNPJ nº 04.760.518/0001-84)

IV - Livros Diário e Razão originais e devidamente encadernados (no que diz respeito ao livro Diário, atentar para os Arts. 255 e 258 § 4º do Decreto nº 3000/99 – RIR/99 e NBC T – 2.1.4).

No dia 03/11/2011, a representante da entidade, Sra. Clara Pinto Nardi, solicitou, por intermédio de Ofício, a prorrogação do prazo para encaminhamento da documentação exigida em diligência. O prazo foi dilatado por mais 15 dias a contar de 28/11/2011 (fls. 157).

No dia 12/12/2011, a entidade protocolizou administrativamente, a entrega da documentação para atendimento ao que foi requisitado pelo Ofício n. 244/2011-MP/PJTFEIS (fls. 158 a 166).

Em 11/01/2012, a entidade protocolizou Ofício, objetivando dirimir dúvidas em relação a obrigação de prestar contas ao Ministério Público do Estado (fls. 167 e 168).

Por intermédio do Ofício n. 018/11-PJTFEIS, este Órgão Ministerial encaminhou resposta a respeito da obrigação legal de prestação de contas da Companhia de Dança Clara Pinto (fls. 169 a 171), acusando o recebimento em 20/01/2012.

O apoio contábil desta Promotoria, considerando que as demonstrações contábeis não refletiram adequadamente todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Entidade, manifestou-se, às fls. 172 a 176, pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, em razão da documentação incompleta, conforme Parecer nº 10/2013-MP/ACPJ transcrito abaixo:

(...)

1. Examinamos a documentação constante no procedimento nº 271/10 – PJFMF, referente à Prestação de Contas do Exercício de 2009 da **Companhia de Danças Clara Pinto**, apresentada a este Apoio Contábil, elaborada sob a responsabilidade da administração daquela Entidade. Nossa responsabilidade é a expressar uma opinião sobre essa prestação de contas.

2. Nossos exames foram conduzidos segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades privadas sem fins lucrativos, analisando-se os demonstrativos e informações contábeis apresentados na prestação de contas da entidade em tela, elaborados através do **Sistema de Cadastro e Prestação de Contas – SICAP** e outros documentos.

3. Observamos que a entidade celebrou em 25 de março de 2009 o convênio nº 002/2009 junto a Fundação Papa João XXIII (FUNPAPA), cujo objeto é “estender os benefícios da dança, em suas várias modalidades à criança e adolescentes carentes, vulneráveis aos riscos inerentes a essas condições, observando a efetividade do atendimento”, fls. 49 dos autos.

4. O valor convênio foi na ordem de R\$ 163.200,00 (Cento e Sessenta e Três Mil e Duzentos Reais), cabendo a convenente (FUNPAPA) repassar o valor de R\$ 108.000,00 (Cento e Oito Mil Reais) e R\$ 55.200,00 (Cinquenta e cinco Mil e Duzentos Reais) será de responsabilidade da conveniada (Companhia Clara Pinto), conforme o plano de trabalho, fls. 56 dos autos.

5. Ao compararmos as despesas autorizadas no plano de trabalho do convênio 002/2009, fls. 55/57 dos autos, com as apresentadas na prestação de contas, entregue a TCM/PA, verificamos que algumas despesas autorizadas no convênio não foram executadas integralmente na sua formalidade, bem como outras foram executadas, porém sem autorização e previsão orçamentária do convênio, prejudicando assim a efetivação do cumprimento do seu objeto, conforme tabela abaixo:

Natureza da Despesa	Autorizado	Executado	Observações
Material de Consumo/Didático	R\$ 6.000,00		
Material de Consumo/Expediente	R\$ 6.000,00	R\$ 14.200,00	Estouro de Rubrica no valor de R\$ 2.200,00
Material de Consumo/Alimentação	R\$ 7.620,00	R\$ 12.670,19	Estouro de Rubrica no valor de R\$ 5.050,19
Material de Consumo/Limpeza	R\$ 6.960,00	R\$ -	Não executado

Material de Consumo/Informática	R\$ 1.420,00	R\$ -	Não executado
Material Gráfico	R\$ 5.000,00	R\$ 2.584,00	Utilização de 51,68% do Recurso
Prestação de Serviço Pessoa Jurídica/Manutenções	R\$ 30.000,00	R\$ 2.400,00	Utilização de 8% do Recurso
Prestação de Serviço Pessoa Física/Manutenções de Pintura e Reparo	R\$ -	R\$ 30.000,00	Despesa não prevista no convênio
Prestação de Serviço Pessoa Física/Manutenções Hidrosanitárias	R\$ -	R\$ -	
Prestação de Serviço Pessoa Física/Sonorização	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00	Utilizado 100% do Recurso
Prestação de Serviço Pessoa Jurídica/Criações Coreográficas	R\$ 12.000,00	R\$ -	Não executado
Prestação de Serviço Pessoa Física/Criações Coreográficas	R\$ -	R\$ 12.000,00	Despesa não prevista no convênio
Uniformes Completos	R\$ 24.000,00	R\$ 24.800,00	Estouro de Rubrica no valor de R\$ 800,00
Cessão do Espaço Físico + Equipamentos Funcionais + Encargos Sociais	R\$ -	R\$ 55.200,00	Não foi mensurado
Totais	R\$ 108.000,00	R\$ 107.654,19	

6. Após análise dos documentos que compõem a prestação de contas do convênio 002/2009, constatamos gastos no montante de R\$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil reais), relativos as despesas com Serviço de Pessoa Física - Manutenções de Pintura e Reparo e Manutenções Hidrosanitárias no valor total de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) e despesa com Serviço de Pessoa Física - Criações Coreográficas no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais). Entretanto, ambas as despesas não foram autorizadas para executa-las dentro do objeto do convênio, ou seja, a referida entidade utilizou de forma indevida recurso do convênio em finalidade diversa do estabelecido no plano de trabalho do convênio, não atentado ao disposto na **Cláusula Sétima do Termo de Convênio 002/2009, em seu item 7.1., alínea c**, conforme fls. 51 dos autos:

7.1. A CONVENIADA está obrigada a restituir ao erário público os valores repassados pela CONVENIENTE, atualizado monetariamente e acrescida de juros legais, na forma da legislação aplicada aos débitos para com a Fazenda Municipal, a partir da data de seu recebimento, nos seguintes casos:

c) **Quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida neste CONVÊNIO. (Grifo nosso).**

7. Observamos nas fls. 58/60 dos autos, onde consta a Prestação de Contas do Convênio nº 002/2010, que as despesas com obras de manutenção com pintura e reparo, foram realizadas no prédio da Escola de Danças Clara Pinto. Haja vista que a Companhia de Danças Clara Pinto funciona no mesmo local que a Escola de Danças Clara Pinto, cujo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o número “04.760.518/0001-84” refere-se a pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, conforme alvarás de licença - 2011, apresentados às fls. 163/164 dos autos. Entretanto, não havia autorização para realização desse tipo de despesa no plano de trabalho aprovado pela FUNPAPA em 2009.

8. Detectamos através dos demonstrativos contábeis que a Companhia de Danças Clara Pinto não possui patrimônio, o que nos leva a crer que o imóvel pertence à Escola de Danças Clara Pinto, portanto foram utilizados recursos do convênio nº 002/2009 para realizar benfeitorias no patrimônio de pessoa jurídica diferente da conveniada, contrariando, assim, o **Art. 4º da Resolução CFC nº 750/93 de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Princípio da Entidade**:

Art. 4º. O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

9. Sendo a Escola de Danças Clara Pinto pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, está impedida de realizar convênios com órgão públicos e obter benefícios em seu patrimônio utilizando recursos públicos, observado o disposto no **Art. 5º, inciso II da Instrução Normativa nº 01/97 de 15 de janeiro de 1997**:

Art. 5º. É vedado:

II - destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

10. Verificamos através do Livro Razão, folhas 8/9, que a presidente da entidade, Clara Pinto Nardi CPF 012.258.982-34, foi remunerada com recursos do convênio nº 002/2009 por serviços prestados no “Projeto Conquistando a Vida”, contrariando, assim, o **Estatuto Social da entidade, em seu Art. 10º, inciso IV; Art. 12º, § 1º; e Art. 29º, inciso III**:

Art. 10º- São deveres dos sócios:

Contribuir financeiramente e com trabalho voluntário, quando

possível, para a manutenção da Companhia de Danças Clara Pinto.

Art. 12º, § 1º - A Associação não remunera, sob qualquer forma, os Cargos de sua Diretoria Fiscal como as atividades de seus sócios, cujas atuações são inteiramente gratuitas.

Art. 29º - A Associação observará o cumprimento das seguintes disposições:

III- não recebem seus diretores, conselheiros, sócios, benfeitores ou equivalentes, nenhuma remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, pôr qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhe sejam atribuídas.

11. Conforme nota fiscal de serviços, constante às fls. 86 dos autos, foi pago o valor de R\$ 8.000,00 à ACN – Eventos e Produções LTDA – ME, referente à criação e confecção de parte dos uniformes/figurinos para realização de atividades do projeto “Conquistando a Vida”, porém ao consultar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ, em anexo, observamos que tais serviços não estão de acordo com as atividades econômicas da ACN – Eventos e Produções LTDA – ME, CNPJ: 02.733.282/0001-61.

12. Em nossa opinião, devido à relevância e os efeitos dos fatos comentados nos parágrafos enumerados de 5 a 11, as demonstrações contábeis apresentadas não refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Companhia de Danças Clara Pinto, em 31/12/2009. Por isso, sugerimos a desaprovação de suas contas no âmbito dessa Promotoria de Justiça. (...)

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2009 da entidade denominada **COMPANHIA DE DANÇAS CLARA PINTO**.

O apoio contábil desta promotoria sugeriu a desaprovação das contas apresentadas tendo em vista os motivos constantes no exarado Parecer nº 10/2013 – MP/ACPJ, conforme já mencionado acima.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; “a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração”.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária”.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o **Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966**, dispoñdo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

“Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

CONTINUA NO CADERNO 11